



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 635, DE 2013** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 613/13

Aviso nº 1002/13 – C. Civil

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta; e, no mérito, pela aprovação desta, e aprovação parcial das emendas de nºs 17, 18 e 19, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2014, apresentado, e pela rejeição das demais emendas (Relator: DEP. GIVALDO CARIMBÃO e Relatora Revisora: SEN. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (24)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata ao relatório
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2014, adotado pela Comissão

(*) Republicada em 21/05/2014 para inclusão do Pronunciamento do Presidente



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 635, DE 2013

MENSAGEM Nº 150, DE 2013 - CN
(nº 613/2013, na origem)

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subsequentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.

§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014.

§ 3º É vedado o pagamento de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

§ 4º As despesas de que trata o **caput** ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos § 2º e § 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, ao aporte referido no **caput**.

Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do *Auxílio Emergencial Financeiro* instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014.

Parágrafo único. Somente terão direito à ampliação de que trata o **caput** os beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado antes de abril de 2014.

Art. 4º O valor da ampliação realizada nos termos da redação do art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e do art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, fica limitado ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família até o mês de abril de 2014, inclusive, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, previstos, respectivamente, naqueles artigos.

Art. 5º É vedado o pagamento das ampliações do *Auxílio Emergencial Financeiro* de que tratam o art. 3º desta Medida Provisória e o art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 6º A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único.

V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários e os critérios de sua exclusão;

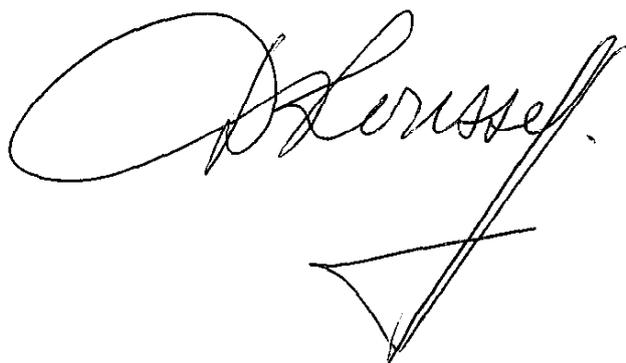
VII - a oportunidade do atendimento;

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e

IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários” (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized flourish below it.

Brasília, 26 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que altera dispositivos da legislação vigente com o objetivo de viabilizar apoio aos agricultores familiares, demais produtores rurais, empreendimentos industriais, comerciais e de serviços que tiveram suas atividades afetadas pela ocorrência de fenômenos naturais, especialmente a seca que atinge fortemente a região Nordeste do país.
2. Os efeitos dos eventos climáticos adversos atingem a atividade produtiva, frustram a expectativa de renda dos agricultores e geram impactos negativos nos diversos ramos da atividade econômica nos municípios atingidos. A União, através da Política Nacional de Desenvolvimento Regional que cumpre importante papel no direcionamento dos recursos dos Fundos Constitucionais, atua de forma que os financiamentos concedidos possam contribuir na recuperação da capacidade produtiva e na manutenção de postos de trabalho.
3. Neste sentido, a medida proposta visa a estender o Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº10.420, de 10 de abril de 2002, bem como o Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1ºda Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, destinadas a atender o setor produtivo rural, situado em municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo governo federal.
4. A agricultura familiar da região Nordeste tem sofrido constantemente com a ocorrência de secas e outras intempéries. Para minimizar estes efeitos o Programa Garantia Safra atinge plenamente seu objetivo ao garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios nos quais foi verificada a perda da safra. Importante salientar que o programa permite uma atuação federativa integrada, com a participação de todos os entes - União, Estados e Municípios, e ainda a participação dos agricultores, que também contribuem ao Fundo.
5. Esta medida propõe a alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para autorizar a União a antecipar sua participação no Fundo Garantia-Safra em caráter excepcional, na safra 2012/2013, independente do aporte da contribuição financeira dos Estados e dos Municípios. A proposta justifica-se em função da necessidade de apoio imediato aos agricultores familiares, vítimas da seca que se verifica na maior parte da região nordeste e das dificuldades que enfrentam os Municípios e Estados para antecipar suas contribuições ao Fundo.
6. Com o fito de garantir atendimento imediato à população atingida por desastres o governo instituiu, em 2004, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal. Esta medida foi

crucial para garantir a manutenção de milhares famílias de agricultores familiares castigados pela forte estiagem naquele ano.

7. A medida em tela propõe a alteração da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para permitir a ampliação valor do Auxílio Emergencial Financeiro, uma vez que este é prorrogado no tempo, até abril de 2014.

8. Com estas medidas o governo federal manterá sua atuação célere e efetiva no socorro as famílias atingidas pela seca, viabilizará as condições para minimizar o impacto na produção agropecuária e garantirá alternativas aos setores produtivos para manter suas atividades geradoras de emprego e renda.

9. São essas, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

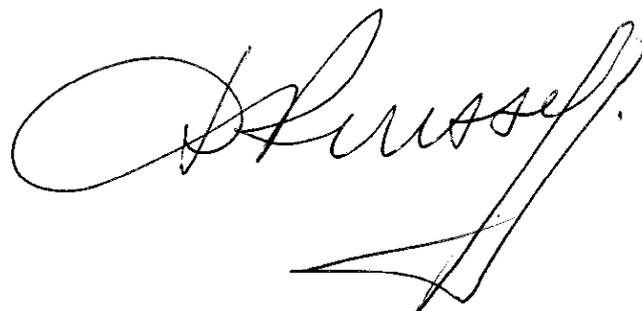
Assinado eletronicamente por: Francisco José Coelho Teixeira, Gilberto José Spier Vargas, Guido Mantega, Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 613

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências”.

Brasília, 26 de dezembro de 2013.



LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#)) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao

Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#)

Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia- Safra, exclusivamente:

I - os benefícios mencionados no art. 8º desta Lei;

II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º desta Lei.

[Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#)

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta Lei. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#)

Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#)

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#)

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#)

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 6º-A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:

I - a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;

II - a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

III - o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e

IV - a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural.

[\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

.....
.....

LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo

doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o caput não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais). *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 565, de 24/4/2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21/9/2012)*

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o caput deste artigo disciplinará, dentre outros assuntos:

I - os critérios para a determinação dos beneficiários;

II - os procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;

III - o valor do benefício por família, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei;

IV - o prazo máximo de concessão do Auxílio;

V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

VI - as formas de acompanhamento e de controle social;

VII - a oportunidade do atendimento; e

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais.

Art. 3º As despesas com o Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro às dotações orçamentárias existentes.

.....
.....

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, quando destinados à venda a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e de sua regulamentação.

.....
.....

LEI Nº 12.806, DE 7 DE MAIO DE 2013

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em 4 (quatro) parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

Art. 2º Fica a União autorizada a dar aporte ao Fundo Garantia-Safra dos recursos necessários ao integral desembolso do adicional estabelecido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Ao aporte referido no caput deste artigo não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 3º Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do caput do art. 10 da mesma Lei.

Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o caput do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por família.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até 550.000 t (quinhentos e cinquenta mil toneladas) de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Parágrafo único. A venda direta de que trata o caput deste artigo deverá destinar-se, exclusivamente, à alimentação das criações de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos.

Art. 7º Para as aquisições de que trata o art. 6º desta Lei, os Ministérios da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão definirão:

- I - a quantidade mensal de milho a ser adquirida;
- II - a metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;
- III - os limites e condições da venda do produto adquirido; e
- IV - outras disposições necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 6º desta Lei dos custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Brasília, 7 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Gilberto José Spier Vargas

Ofício nº 224 (CN)

Brasília, em 13 de Maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

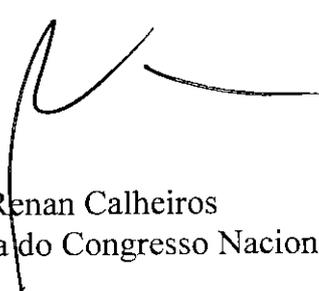
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 635, de 2013, que “Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 24 (vinte e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 20, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 7, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente
MAPV nº 635
Fls. 234

Secretaria-Diret. da Mesa SCSN 13/14/2014 08:00
Parecer
4553
Ass. J. Mangrini
CN



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 635**, de 2013, que *“Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências”*.

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputado GUILHERME CAMPOS	002;
Deputado MENDONÇA FILHO	003;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	004;
Deputado RUBENS BUENO	005; 006; 007;
Senador EDUARDO AMORIM	008;
Deputado DOMINGOS SÁVIO	009; 010;
Deputado NILSON LEITÃO	011;
Deputado FÁBIO FARIA	012; 013;
Deputado PEDRO UCZAI	014; 015; 016; 021; 022;
Deputado ANTHONY GAROTINHO	017;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	018; 019; 020;
Senador RICARDO FERRAÇO	023;
Deputado ALFREDO KAEFER	024.

TOTAL DE EMENDAS: 024



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMENDA
Nº 001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 635 / 2013

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014, às 15:50
Gabriella Vaje, Mat. 255583
Cunha

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPU 635
Emenda nº 2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2014	proposição Medida Provisória nº 635/2013
---------------------------	--

autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 4º-A à Medida Provisória nº 635, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Os recursos destinados aos pagamentos de adicional ao Benefício Garantia-Safra, referido no art. 1º, e de Auxílio Emergencial Financeiro, referido no art. 3º, serão distribuídos, preferencialmente, segundo a alocação de mão-de-obra nos setores agrícolas beneficiados, conforme determinado por órgão competente do Executivo.” (NR)

Justificação

O setor da fruticultura emprega mais de seis milhões de pessoas, o que corresponde a cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da mão-de-obra atualmente empregada no setor agrícola brasileiro, gerando de dois a cinco postos de trabalho diretos por hectare e três empregos diretos e dois indiretos para cada R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais.

A atividade fruticultora ocupa 2,48 milhões de hectares em pequenas e médias propriedades rurais e que vem aumentando sua participação no comércio exterior, indo de um total US\$ de 73 (setenta e três) milhões, exportado em 1995, para uma cifra de US\$ 440 (quatrocentos e quarenta) milhões em 2005, apenas em frutas frescas.

O setor já tem que lidar com uma burocracia ambiental que reduz sua competitividade internacional, com uma alta carga de impostos, além de se ver pressionado pelo poder de mercado de atacadistas, por um lado, e de fornecedores de insumos e implementos por outro.

Por fim, a adesão do setor a padrões que atendam à crescente demanda por alimentos livres de resíduos químicos, cultivados com o emprego de técnicas ecologicamente corretas, os deixam mais vulneráveis às variações climáticas e desastres.

Assim, buscando garantir o acesso desse setor a uma parcela justa dos recursos destinados aos programas de seguros rurais, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de uma proposta benéfica a toda nossa população, peço aos nobres colegas o acolhimento de minha proposta.

PARLAMENTAR

 Dep. Guilherme Campos PSD/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014, às 16:13.
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
5/2/2014

Proposição
Medida Provisória nº 635/2013

Deputado *Mendonça Filho - Democratas / PE* autor

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 635/2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar o adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de **R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)** mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão da estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar o valor adicional do benefício garantia-safra, com o objetivo de dar maior apoio financeiro às famílias que tiveram perda de safra em razão da estiagem, na safra 2012/2013, seguindo o mesmo valor oferecido pelo governo federal na Medida Provisória nº 587/2012.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 5/2/2014, às 13h
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2014	proposição Medida Provisória nº 635/2013
---------------------------	--

autor Dep. Onofre Santo Agostini – PSD/SC	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 1º, da Medida Provisória nº 635, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem ou **excesso hídrico**, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.” (NR)

Justificação

Justifica-se plenamente a concessão de benefícios pelo Governo Federal aos agricultores que se encontrem na conjuntura disposta nessa Medida Provisória, por motivo de estiagem. Contudo, não se podem olvidar as áreas que sofreram prejuízos devido a excesso hídrico, uma vez que não perderam apenas a safra do período, mas moradia, transporte, habitação, infraestrutura e até mesmo vidas foram ceifadas. Com efeito, o Estado não pode se abster de enviar ajuda financeira para esse caso também, visto que tais desastres naturais, seca e inundação, são recorrentes, mas muito pouco tem sido feito no sentido de preveni-los.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos agricultores, peço aos nobres colegas seu acolhimento

PARLAMENTAR

Dep. Onofre Santo Agostini
PSD/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014, às 16:40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
005

data 05.02.20140	Proposição MP 635/2013			
Autores Rubens Bueno PPS/PR			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa	4.()aditiva	5.()Substitutivo global

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória de nº 635, de 26 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

“Art. Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

.....(NR).

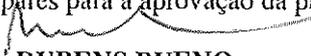
JUSTIFICATIVA

A perda da safra 2012/2013 da Região Nordeste e do norte de Minas Gerais foi confirmada e o período subsequente de plantio das culturas alimentares na região só teve início, para a maioria dos estados, a partir de janeiro de 2014, declarou representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Valter Bianchini, secretário de Agricultura Familiar na época da edição desta Medida Provisória.

Segundo o governo, “não haverá colheita de feijão, milho, arroz, mandioca, as principais culturas utilizadas na alimentação dos agricultores...”. Por isso, foram assegurados recursos para o pagamento de parcelas do benefício, pelo menos até abril de 2014, complementou o secretário.

Esse foi o motivo pelo qual 686 mil agricultores familiares de 664 municípios devem receber parcelas extras de R\$ 155,00, pelo Garantia-Safra 2012/2013 como assegura a MP 635/13. No entanto, esse valor não é suficiente para atender às necessidades básicas de sobrevivência de uma família. Assim, visando apenas assegurar a sobrevivência dessas famílias, apresentamos a presente emenda que eleva o valor das parcelas de R\$ 155,00, já assegurado, para equipará-las ao valor do salário mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2014.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 5/2/2014, às 19h
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
006

data 05.02.20140	Proposição MP 635/2013			
Autores Rubens Bueno PPS/PR			nº do prontuário	
1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.(.) modificativa	4.(.) aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se o § 4º do artigo 1º da Medida Provisória de nº 635, de 26 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º da MP nº 635, de 26 de dezembro de 2013 autoriza, excepcionalmente, para a safra de 2012/2013, o Fundo Garantia-Safra a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

A perda da safra 2012/2013 da Região Nordeste e do norte de Minas Gerais foi confirmada e o período subsequente de plantio das culturas alimentares na região só teve início, para a maioria dos estados, a partir de janeiro de 2014. Segundo declarou representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Valter Bianchini, secretário de Agricultura Familiar, na época da edição desta Medida Provisória, “não haverá colheita de feijão, milho, arroz, mandioca, as principais culturas utilizadas na alimentação dos agricultores...”. Esse foi o motivo pelo qual 686 mil agricultores familiares de 664 municípios devem receber parcelas extras de R\$ 155,00, pelo Garantia-Safra 2012/2013 como assegura a MP 635/13.

No entanto, além do valor insuficiente dessas parcelas para garantir a sobrevivência das famílias atingidas, o § 4º do art. 1º dispõe: “as despesas de que trata o *caput* ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras”.

Solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda supressiva porque se trata da sobrevivência de famílias flageladas pela seca que destruiu vidas, animais de criação, plantações, economias e sonhos de tantos agricultores familiares que não conseguiram sequer manter excedente da produção para a segurança alimentar da própria família. Em outras palavras eles não têm o que comer. E o governo não pode condicionar a realização das despesas com os repasses às disponibilidades orçamentárias e financeiras porque os respectivos pagamentos sofrem o risco de não virem a ser realizados.


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014 às 19h
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013
------	---

autor Deputado Rubens Bueno	n.º do prontuário
--------------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	-------------------------------------	------------------------

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do Art. 1º da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013 e ao seu § 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, para a safra de 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional do Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

“§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em uma única parcela subsequente ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013.

.....” (NR)

Justificação

A presente emenda visa garantir o apoio financeiro indispensável para a subsistência dos pequenos agricultores familiares atingidos pelo flagelo da seca em uma única parcela, minorando a insegurança alimentar e diminuindo os procedimentos administrativos indispensáveis à percepção do Benefício em quatro vezes como consta no texto original.

DEP. RUBENS BUENO
PPS/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014, às 19h
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2014	Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013
--------------------	---

Autor Senador Eduardo Amorim	Nº do Prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 635, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor



SF/14459.02214-00

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR



SF/14459.02214-00



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/2014

proposição
Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013.

Autor
Deputado Domingos Sávio - PSDB

nº do prontuário
233

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Art.1º Parágrafo Inciso - Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 635/2013 a seguinte redação:

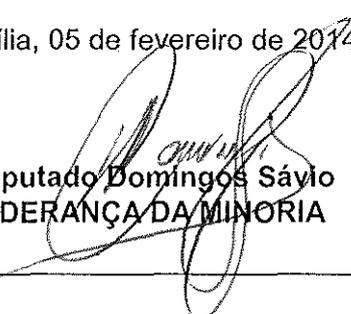
.....
Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002....."

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da estiagem têm sido devastadores prejudicando sobremaneira a agricultura familiar. Dessa forma, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores de Municípios que tiveram perda de safra e reforçar a assistência à população atingida proponho a ampliação do adicional do Benefício Garantia-Safra.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.


Deputado Domingos Sávio
LIDERANÇA DA MINORIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014, às 08:20
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/2014

proposição
Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013.

Autor
Deputado Domingos Sávio - PSDB

nº do prontuário
233

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Art.3º e 4º Parágrafo Inciso - Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos art. 3º e 4º da Medida Provisória 635/2013 a seguinte redação:

“
.....
Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por família, até abril de 2014.”

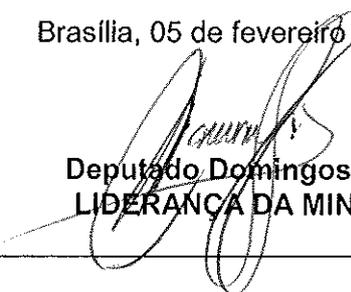
Art. 4º O valor da ampliação realizada nos termos da redação do art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e do art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, fica limitado ao pagamento de parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por família até o mês de abril de 2014, inclusive, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por família, previstos, respectivamente, naqueles artigos...”

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da estiagem têm sido devastadores prejudicando sobremaneira a agricultura familiar. Dessa forma, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores de Municípios que tiveram perda de safra e reforçar a assistência à população atingida proponho a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.


Deputado Domingos Sávio
LIDERANÇA DA MINORIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014, às 09:30
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
011

data	proposição
05/02/2014	Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013.

Autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão - PSDB	573

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.1º	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 635/2013 a seguinte redação:

“.....

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da estiagem têm sido devastadores prejudicando sobremaneira a agricultura familiar. Dessa forma, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores de Municípios que tiveram perda de safra e reforçar a assistência à população atingida proponho a ampliação do adicional do Benefício Garantia-Safra.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.


 Deputado Nilson Leitão
 PSDB/MT

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 06/02/2014, às 08:20
 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2014	proposição Medida Provisória nº 635/2013
---------------------------	--

autor Dep. Fábio Faria – PSD/RN	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 3º e o Parágrafo Único da Medida Provisória nº 635, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até o final de 2014.

Parágrafo único. Somente terão direito à ampliação de que trata o caput os beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado em qualquer mês de 2014.” (NR)

Justificação

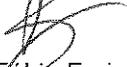
Tendo em vista que as consequências dos desastres ocorridos em 2012 se estendem até o ano de 2014, conforme consta da medida provisória, é salutar para o setor agrícola que o valor do Auxílio Emergencial Financeiro também se estenda até o final do mesmo ano, senão o benefício teria eficácia limitada.

Sendo a recuperação das áreas beneficiadas tão importantes para o país e ao mesmo tempo tão suscetíveis às intempéries climáticas, entendo que deve ser dado Auxílio Emergencial Financeiro, até o final de 2014, aos favorecidos pela Medida Provisória, haja vista que os agricultores tiveram suas safras prejudicadas, com efeito prolongado, e tal recurso pode estimulá-los a permanecer no campo, além de auxiliá-los na consecução da próxima safra. Some-se a isso o incentivo que tal auxílio daria aos lavradores que recebem até dois salários mínimos, e cujo Município se encontra em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 11:20
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos agricultores, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR


Dep. Fábio Faria
PSD/RN



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2014	proposição Medida Provisória nº 635/2013
---------------------------	--

autor Dep. Fabio Faria – PSD/RN	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Os Parágrafos 1º e 2º, do Artigo 1º, da Medida Provisória nº 635, de 2013, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subsequentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra 2012/2013, com o último pagamento **em junho de 2014.**” (NR)

“§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e **junho de 2014.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisadores da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), o aumento das temperaturas, que ocorre em nível mundial, no Brasil, pode ocasionar perdas nas safras de algodão, milho, arroz, feijão e mandioca (que pode até desaparecer do semi-árido nordestino). Estudos evidenciam que as áreas cultivadas com esses produtos também sofrerão forte decréscimo na região Nordeste, com perdas relevantes na quantidade gerada. De acordo com a EMBRAPA, toda a área correspondente ao agreste nordestino, atualmente responsável pela maior parte da produção regional de milho, e a região dos cerrados nordestinos – sul do Maranhão e do Piauí, assim como o oeste da Bahia – serão as mais atingidas. De outra forma, a região sul, pela mesma razão, ficará mais sujeita a estresses hídricos.

Sendo áreas tão importantes para o país e ao mesmo tempo tão suscetíveis às intempéries climáticas, entendo que deve ser dado benefício adicional, de apenas dois meses, aos favorecidos pela Medida Provisória, haja vista que as culturas a serem beneficiadas têm momentos diferenciados de plantio e colheita, segundo dados do Calendário Agrícola, e tal recurso pode estimulá-los a permanecer no campo, além de auxiliá-los na consecução da próxima safra. Some-se a isso o incentivo que tal auxílio financeiro daria aos agricultores familiares que não aderiram ao Fundo Garantia-Safra, no sentido de efetuarem essa opção, pois, percebendo o interesse do governo pelo destino da agricultura familiar, adeririam ao programa, incrementando o montante de recursos disponível.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2014 às 12:20
 Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 2577

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos agricultores familiares, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR


Dep. Fábio Faria
PSD/RN



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

“Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/S



CD/14800.89306-58



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/2013

Inclua-se na Medida Provisória nº 635, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14274.99376-78

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/2013

Inclusa-se na Medida Provisória nº 635/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.



Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 2013

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.

Inclua-se onde couber o seguinte art.:

“Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente a safra 2011 e safra 2012, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011 e safra 2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014, referente à produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012;

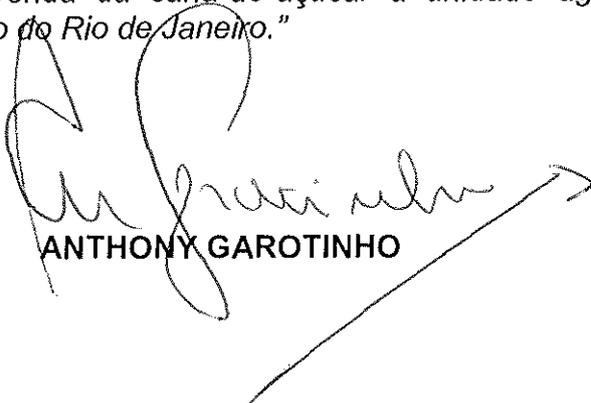
§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/08/2014, às 10:12
Givago Costa / Mat. 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro."


ANTHONY GAROTINHO



JUSTIFICAÇÃO

Historicamente o Estado do Rio de Janeiro sempre apresentou a maior participação dos produtores independentes no fornecimento da matéria prima para a fabricação de açúcar e etanol (MAPA, 2007), sendo esta da ordem de 87% na safra 2011/2012. Esta produção em sua grande maioria é oriunda de pequenos (95,42%) e médios (3,86%) produtores (FAERJ, 2006).

Ao contrário do que tem ocorrido nas demais regiões canavieiras do Brasil, o Rio de Janeiro tem apresentado sucessivas reduções na produção de matéria prima, cujo decréscimo alcança 45% no período das safras 2008/09 a 2011/12. O quadro abaixo indica a produção de cana de açúcar realizada nas últimas safras.

Safra	Produção (t)
2008/09	4.011.218,58
2009/10	3.258.725,97
2010/11	2.025.907,73
2011/12	2.180.404,54

A principal causa da involução tem sido o irregular e insuficiente regime de chuvas na região, provocando diminuição da produtividade e consequentemente aumento de custo.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

Os plantadores de cana-de-açúcar, na ordem de quase 10 mil agricultores conforme dados da ASFLUCAN – Associação Fluminense dos Produtores de Cana, sofrem diretamente enormes dificuldades em se sustentarem na atividade agrícola, devido aos reflexos desses fatores em seus resultados financeiros.

Levantamento do custo de produção nas diferentes regiões produtoras de cana do país efetuado pela USP/Esalq em 2010 apontou a região Norte Fluminense como a de mais baixo índice de rentabilidade, com uma defasagem entre o custo total e a margem de retorno da ordem de -44%.

Face ao exposto, fica demonstrada a urgência da continuidade da subvenção da cana-de-açúcar para os pequenos e médios produtores de

6.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, que assim como no Nordeste, também foram afetados pela estiagem referente a safra 2011/2012 e estão aptos de acordo com as exigências legais(Notas Fiscais), a receberem o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana- de- açúcar, limitados a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor.

6...



ETIQUETA

018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013
---------------------------	--

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2012/2013 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."

JUSTIFICATIVA

Propomos a modificação do artigo 2º da Medida Provisória 615/2013 para que a subvenção nele prevista, concebida como instrumento para a reparação dos danos sofridos pela indústria de etanol combustível pela notória perda da produtividade agrícola nos últimos anos, com a consequente retração da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção de etanol, adquira também instrumento indutor da expansão e renovação de canaviais que sejam destinados à produção de etanol para uso como combustível.

De fato, com amplamente reconhecido por diversos especialistas, cientistas e órgãos ambientais, inclusive americanos, o uso do etanol combustível reduz a emissão de gases causadores de efeito estufa em até 90% se comparado com o uso da gasolina.

Subsecretaria de Apoio às Comissões - FMSI
Recebido em 10/02/2014 às 11:07
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Estudos recentemente publicados indicam que, apenas com a redução destes gases, o mundo economiza cerca de R\$ 0,40 por cada litro consumido de etanol com medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes das mudanças climáticas.

Como recentemente, com a edição da Medida Provisória 613, o Governo Federal já desonerou o etanol combustível em cerca de R\$ 0,10 por litro comercializado das contribuições COFINS e PIS, entendemos que a subvenção se torna mecanismo adequado para internalizar no preço do etanol a externalidade ambiental positiva que não é valorada pelo consumidor no momento do abastecimento ou é limitada pelo controle artificial do preço da gasolina nas refinarias de petróleo.

Aliás, deve-se ressaltar dois pontos: (a) os R\$ 0,30 equivalem ao benefício concedido às refinarias de petróleo, que tiveram a CIDE sobre a gasolina reduzida nos últimos anos em R\$ 0,28 por litro exatamente para permitir o aumento do seu preço sem impactar o preço de bomba; no entanto, esta redução da CIDE reduziu a competitividade do etanol na bomba na mesma dimensão; (b) além disso, estes mesmos R\$ 0,30 corrigem efetivamente a perda de competitividade do etanol em virtude do controle artificial de preços da gasolina no mercado interno, que ficou defasado na mesma dimensão em relação ao preço internacional dela (a gasolina é uma commodity e, portanto, o preço interno deveria acompanhar o preço internacional, como era feito na primeira metade dos anos 2000).

Desta forma, concedendo a subvenção para todas as indústrias pelo prazo adicional de 4 safra, ou seja, até 2017, a União garantirá a possibilidade de uma rápida recuperação da indústria brasileira, que batalhará pela recuperação, ou mesmo superação, de sua produtividade, inclusive em virtude pela expectativa do fim da subvenção em 2017.

PARLAMENTAR



ETIQUETA

019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, artigo com nova redação:

“Art. XX. O Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....
Anexo I

.....
1701.13.00

1701.14.00

.....
2207.10.10

2207.10.90

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014 às 14:47
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



a geração de postos de trabalho e de renda.

Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couberem, artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, com as seguintes redações:

“Art. **“X”** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural – MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finafme Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014 às 14h30
Trigo Brum - Mat-2566058



Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. **"XX"** Para as operações enquadradas no art. **"X"**, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. **"X"**, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. **"X"**, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. **"X"**, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. **"XXX"** O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. **"XX"** fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o maior produtor e exportador de suco de laranja, respondendo por oitenta por cento do comércio mundial. Cerca de oitenta e cinco por cento da produção nacional de laranja — concentrada no Estado de São Paulo — destinam-se ao processamento de suco, que é quase totalmente exportado. Essa indústria é dominada por reduzidíssimo número de empresas, decorrente do processo de concentração econômica verificado no setor desde a década de 1990.

Sucessivas fusões de empresas e verticalização da produção —



mediante o investimento das indústrias em produção própria — assumem características de cartelização e têm acarretado dificuldades econômicas aos fornecedores autônomos e provocado a gradual expulsão de pequenos e médios produtores do mercado de frutas cítricas.

Analistas do mercado afirmam que a safra de frutas cítricas 2012/2013 foi uma das piores da história desse cultivo no Brasil. Dificuldades de comercialização, decorrentes da ausência de compradores e/ou de baixos preços, resultaram na perda de quase 80 milhões de caixas e de receita de aproximadamente R\$ 850 milhões, além da exclusão da atividade de milhares de citricultores e de trabalhadores rurais. O IBGE estima em 13,8% a redução da área colhida no Brasil e em 21%, no Estado de São Paulo, o que equivale a 115 mil hectares.

Ademais, a citricultura paulista foi prejudicada por estiagem no período de setembro a novembro de 2012, reduzindo a produção, que não deve chegar a 300 milhões de caixas nesta safra.

Em razão dos problemas mencionados, um grande número de fruticultores não tem conseguido pagar os financiamentos de custeio contraídos junto ao sistema financeiro. Faz-se necessário que as parcelas vencidas e vincendas em 2013 e 2014 de operações contratadas em 2011 e 2012 sejam renegociadas, de modo a que os mutuários possam reequilibrar-se economicamente, voltando a pagar os empréstimos em 2015.

PARLAMENTAR



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

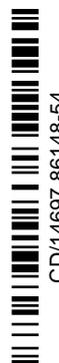
1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);

2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Pedro Uczai.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14697.86148-54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00635

22

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/2013

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.



CD/14735.74931-64

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 635 de 2013:

"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros, frequentemente com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos**, em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Uczai'.

Deputado PEDRO UCZAI



CD/14735.74931-64

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 635, de 2013)

Dê-se aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

.....
“**Art 1º** Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem ou de excesso hídrico, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

.....
§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014 inclusive.

.....
Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 e de 2013 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício Garantia-Safra é uma ação complementar ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) voltada para os agricultores familiares localizados na região Nordeste do



país, na área norte do Estado de Minas Gerais, Vale do Mucuri, Vale do Jequitinhonha e na área norte do Estado do Espírito Santo — área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), majoritariamente Semi-árida — que sofrem perda de safra por motivo de seca ou excesso de chuvas.

Nesse contexto, surpreende-nos o fato de a Medida Provisória em tela referir-se apenas a perdas da safra 2012-2013 com a estiagem, dado que vários municípios do Norte do Espírito Santo e de Minas Gerais – na Região da Sudene – sofreram perdas quase totais por conta do excesso de chuvas no ano de 2013.

Somente no Estado do Espírito Santo, 49 dos 78 municípios decretaram estado de emergência, o que foi reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional.

Dessarte, o objetivo desta Emenda é alterar o art. 1º da MPV nº 635, de 2013 para estender a assistência prevista no Benefício Garantia-Safra para os municípios na área de influência da Sudene que foram assolados pelas inundações ocorridas no final de 2013 e, também, alterar o art. 3º para incluir a possibilidade de indenização do Auxílio Emergencial Financeiro para os desastres ocorridos em 2013.

Dada a dimensão da tragédia que ocorreu na Região, com densidade de chuvas nunca antes observada, enxurradas e graves



inundações, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/14394.94598-75



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/10/2014

Proposição
Medida Provisória nº 635/2013

Autor
Deputado Alfredo Kaefler

Nº do prontuário
451

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 635, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 728,00 (setecentos e vinte oito reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em uma única parcela aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os efeitos dos eventos climáticos adversos atingem a atividade produtiva, frustram a expectativa de renda dos agricultores e geram impactos negativos nos diversos ramos da atividade econômica nos municípios atingidos. A União, através da Política Nacional de Desenvolvimento Regional que cumpre importante papel no direcionamento dos recursos dos Fundos Constitucionais, atua de forma que os financiamentos concedidos possam contribuir na recuperação da capacidade produtiva e na manutenção de postos de trabalho.

Neste sentido, a medida proposta visa a estender o Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, bem como o Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, destinadas a atender o setor produtivo rural, situado em municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo governo federal.

A agricultura familiar da varias regiões do Brasil, tem sofrido constantemente com a ocorrência de secas e outras intempéries. Para minimizar estes efeitos o Programa Garantia Safra atinge plenamente seu objetivo ao garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios nos quais foi verificada a perda da safra. Importante salientar que o programa permite uma atuação federativa integrada, com a participação de todos os entes - União, Estados e Municípios, e ainda a participação dos agricultores, que também contribuem ao Fundo.

Esta medida propõe a alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para autorizar a União a antecipar sua participação no Fundo Garantia-Safra em caráter excepcional, na safra 2012/2013, independente do aporte da contribuição financeira dos Estados e dos Municípios.

Com o fito de garantir atendimento imediato à população atingida por desastres o governo instituiu, em 2004, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal.

CÓDIGO NOME DO PARLAMENTAR UF PARTIDO
451 Deputado Alfredo Kaefler SENADO FEDERAL DB

DATA ASSINATURA
10/10/14 [Assinatura]

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor

Recebido em 10/12/2014, às 19h
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

até o dia 17/10/2014
[Assinatura] Matrícula 127486
[Assinatura] e 32151818
Assinatura Telefone

Parecer nº 20, de 2014 - CN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 2013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 2013

(Mensagem nº 150, de 2013-CN)
(Mensagem nº 613, de 2013, na origem)

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Givaldo Carimbão

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 635, de 2013, editada pela Presidenta da República e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 613, de 2013, objetiva ampliar o valor do Benefício Garantia-Safra, exclusivamente, para a safra de 2012/2013 e, também, ampliar o Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012.

Em relação ao Benefício Garantia-Safra, em seu art. 1º autoriza o Fundo Garantia-Safra a pagar um adicional de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família ao Benefício Garantia-Safra instituído no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002. Fazem jus os agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda na safra 2012/2013 em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Nos parágrafos do art. 1º condiciona as despesas às disponibilidades orçamentárias e financeiras e define que o pagamento será



feito em parcelas mensais, a iniciarem imediatamente após os pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra 2012/2013, limitando o último pagamento ao mês de abril de 2014. Ou seja, é vedado o pagamento concomitante do benefício regular com o adicional do Benefício Garantia-Safra e, conseqüentemente, o número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra e o mês de abril de 2014.

Autoriza a União a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º, independente do aporte da contribuição financeira dos estados e dos municípios.

Acerca do Auxílio Emergencial Financeiro, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, autoriza a ampliação de seu valor em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014, para desastres ocorridos no ano de 2012, cujas conseqüências se estendam ao ano de 2014. O direito à ampliação é assegurado aos beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado antes de abril de 2014.

Limita ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 mensais por família, até o mês de abril de 2014, o valor da ampliação prevista pelo art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$320,00 e de R\$ 800,00 por família, previstos nos referidos artigos.

Além disso, em seu art. 5º, veda o pagamento das ampliações do Auxílio Emergencial Financeiro, de que tratam esta Medida Provisória e no art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Altera, ainda, a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, incluindo, entre as competências do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, disciplinar os critérios de exclusão dos beneficiários; os agentes financeiros operadores para pagamento do auxílio, e a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários.



Em sua justificativa, o Poder Executivo argumenta que a urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam na necessidade de apoio imediato aos agricultores familiares, vítimas da seca que se verifica na maior parte da região Nordeste, e nas dificuldades que enfrentam os municípios e estados para antecipar suas contribuições ao Fundo Garantia-Safra.

A intenção do governo federal é manter sua atuação célere e efetiva no socorro às famílias atingidas pela seca, viabilizando as condições para minimizar o impacto na produção agropecuária e garantindo alternativas aos setores produtivos para manter suas atividades geradoras de emprego e renda.

No prazo regimental foram apresentadas 24 emendas, resumidas no Anexo I deste parecer.

Foi realizada uma Audiência Pública, em 08/04/2014, que contou com a presença dos seguintes participantes: Pedro Robério de Melo Nogueira, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Alagoas; Alexandre Andrade Lima, Presidente da União Nordestina dos Produtores de Cana – Unida; Renato Augusto Pontes Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco; Lourenço Lins Ferreira Lopes, Diretor-Presidente da Associação dos Plantadores de Cana do Estado de Alagoas – Asplana; Fernando Oliveira de Rossiter Côrrea, Presidente da Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana de Alagoas – COPLAN; Jonas Ismael Jochims, Assessor técnico da Comissão Nacional de Empreendedor Rural Familiar da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; Valter Bianchini, Secretário de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário; João Pinto Rabelo Junior, Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e Cid Caldas, Coordenador-Geral de Açúcar e Etanol do Departamento de Açúcar e Agroenergia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Quando da elaboração deste relatório, foi publicada a Medida provisória nº 645, de 2014, que amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, excepcionalmente para desastres ocorridos em 2012 cujas consequências se estendam até 2014, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014. Para tanto, disciplina os



agricultores que fazem jus ao auxílio, vedando o pagamento para os que não atendam as condições postas no art. 2º; condiciona as despesas à disponibilidade orçamentária e financeira e possibilita ao Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro suspender a ampliação prevista, caso constate a interrupção das consequências dos desastres.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 635, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Segundo o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, o pronunciamento da Comissão Mista deve abranger:

1. a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência;
2. o atendimento da regularidade formal da MPV, nos termos do § 1º do art. 2º da citada Resolução;
3. a adequação financeira e orçamentária da medida;
4. o mérito da MPV.



II.1 - Da Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal.

A urgência e relevância da medida encontram-se justificadas, na Exposição de Motivos, pela necessidade do governo federal em manter sua atuação célere e efetiva no socorro as famílias atingidas pela seca, de modo a viabilizar condições para minimizar o impacto na produção agropecuária e garantir alternativas que permitam aos setores produtivos manter suas atividades geradoras de emprego e renda.

Ademais, atende aos requisitos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Observa-se que o Poder Executivo encaminhou a Medida Provisória nº 635, de 2013, acompanhada da Mensagem no 613, de 2013, e de Exposição de Motivos indicando as razões para sua adoção, cumprindo com o que preceitua o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As matérias objeto da proposição em exame não se inserem entre as de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF), e não se enquadram entre os casos de vedação de edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da CF).

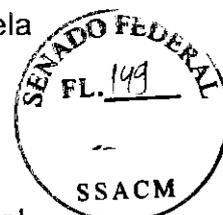
Quanto ao aspecto da juridicidade, inexistem objeções a apontar. Em relação à técnica legislativa, a proposição cumpre com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, não encontramos vícios concernentes à constitucionalidade ou juridicidade das emendas apresentadas, que nos impeçam de apreciá-las.

Dessa forma, opinamos pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 635, de 2013, e das emendas a ela oferecidas.

II.2 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que "o exame de compatibilidade e adequação



A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

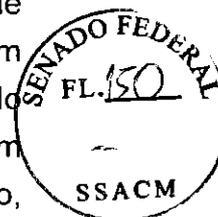
A Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória 635, de 2013, não contém estimativas do impacto orçamentário e financeiro gerado. Ou seja, não trata da adequação da Medida Provisória à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

A Nota Técnica nº 8, de 2014, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN e serve de subsídio à análise da MPV, observa que, especificamente quanto às novas despesas com o Benefício Garantia-Safra há previsão de que o pagamento do adicional ficará condicionado às disponibilidades orçamentárias e financeiras. Ademais, aponta que “As despesas de responsabilidade da União que estão sendo instituídas por esta MP requerem a apresentação de correspondente proposta de crédito extraordinário, pois reforçam, emergencialmente, dotações constantes de programas de trabalho aprovados nas leis orçamentárias anuais, as quais preservam sua adequação com o Plano Plurianual e com as correspondentes Leis de Diretrizes Orçamentárias”.

Assim, entendemos que a Medida provisória atende aos requisitos de adequação financeira e orçamentária.

II.3 - Do Mérito

No que tange ao mérito, entendemos serem relevantes as disposições trazidas pela medida provisória em sua redação original e robustos os argumentos que as justificam, já que sua edição deve-se à ocorrência de eventos climáticos extremos, que entre outras consequências, vêm ocasionando o agravamento da seca no País, o que afeta a região do semiárido e, portanto, prejudica a produção agrícola regional e nacional, além de dificultar o acesso à água pela população de baixa renda. As medidas são, ainda, relevantes, pois visam ao fortalecimento da agricultura familiar e dos



pequenos produtores rurais, que são responsáveis pela produção da maior parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Em relação às emendas apresentadas cumpre-nos destacar que, seguindo tendência jurisdicional da Câmara dos Deputados, e, sobretudo defendendo uma postura legislativa mais coerente, seguiremos o princípio de repudiar a inclusão de matérias estranhas ao relatório desta MPV, no intuito de cada vez mais extirpar os “penduricalhos” agregados às medidas provisórias. Nesse sentido, rejeitamos as Emendas nºs 1, 14 a 16, 20 a 22, pois, indiscutivelmente, versam sobre matéria estranha àquela tratada na MPV.

Quanto à análise das demais emendas, entendemos que as emendas nºs 2, 6 e 8 fogem do objetivo da Medida Provisória ao priorizar um segmento em detrimento dos outros segmentos beneficiados (emenda 2), ou ao ter um escopo bem mais amplo que a MPV em análise, o que inviabiliza sua implementação.

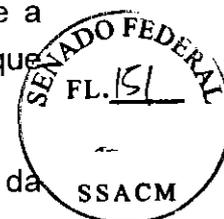
Já as emendas nº 17 a 19 tratam da subvenção ao setor sucroalcooleiro. Em relação a esse tema, cabe ressaltar que a Medida Provisória 615/2013, convertida na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, assim como a Medida Provisória nº 554/2011, convertida na Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, trouxeram subvenção ao setor com a intenção de reduzir a volatilidade de preço do etanol e contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

Na Exposição de Motivos (EMI) nº 0083-A/2013 BACEN MF MC MAPA MME MDIC, de 17 de maio de 2013, que acompanhou a MP 615/2013, são apresentadas as razões da iniciativa. Entre elas, destacamos:

- o reconhecimento de que a indústria brasileira de etanol usa como insumo agrícola a cana-de-açúcar, que também é a matéria-prima para a produção de açúcar, importante *commodity* de exportação brasileira;

- os prejuízos computados pelo setor em função das adversidades climáticas dos últimos anos, em especial no Nordeste, onde a seca tem persistido e ocasionado redução da oferta de cana-de-açúcar, que implica na redução da produção de etanol combustível, e

- a necessidade de fazer com que os recursos da subvenção minimizem os efeitos das adversidades climáticas, possibilitando a



manutenção dos agricultores no campo, bem como dos empregos gerados pela indústria do etanol no Nordeste.

Considerando que o cenário se tornou mais crítico, com a estiagem na região Nordeste tendo sido ainda mais severa na safra 2012/2013, e que os dados trazidos ao conhecimento desta Comissão Mista por ocasião da Audiência Pública, realizada em 08/04/2014, dão conta de que 91% dos produtores de cana-de-açúcar no Nordeste são pequenos agricultores, com renda de aproximadamente um salário mínimo mensal; entendemos primordial manter a subvenção para produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar, tanto da região Nordeste quanto do Estado do Rio de Janeiro, já que os produtores deste Estado também foram afetados pela estiagem e têm o mais baixo índice de rentabilidade do país, segundo estudo realizado pela USP/Esalq.

Cabe ressaltar que o pleito encaminhado pelos representantes dos Sindicatos das Indústrias de Açúcar e Alcool não foi acatado, porque o relator da MP 633, de 2013, o nobre Deputado Fernando Francischini, se comprometeu a incluir em seu substitutivo a subvenção pleiteada pelo setor para a safra 2012/2013.

As demais emendas podem ser assim agrupadas:

Benefício Garantia-Safra:

- ampliação do prazo (13);
- majoração do valor do benefício (3, 5, 9, 11);
- pagamento do benefício em parcela única (7, 24);
- inclusão, entre os beneficiários, dos agricultores familiares que tiveram perda de safra em razão do excesso hídrico (4, 23).

Auxílio Emergencial Financeiro:

- ampliação do prazo (12);
- majoração do valor do auxílio (10).

As emendas 4 e 23, embora pertinentes, não foram acatadas porque, segundo dados trazidos pelos participantes da Audiência



A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Pública realizada pela Comissão Mista, a adesão nos municípios que sofreram com excesso hídrico foi baixíssima, não se justificando a inclusão.

A análise das emendas nº 3, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 24 permite concluir que, no geral, elas majoram o valor ou estendem o prazo de recebimento do Benefício Garantia-Safra e do Auxílio Emergencial Financeiro. Acerca das modificações pretendidas, entendemos que o Governo vem editando sucessivas Medidas Provisórias buscando resguardar os beneficiários tanto do Benefício Garantia-Safra quanto do Auxílio Emergencial Financeiro, sendo, portanto, desnecessárias as alterações propostas.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória nº 645, de 2014, no DOU de 06/05/2014, ampliando de maio a dezembro de 2014, o Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012, e estabelecendo regras para ter direito ao auxílio. Ou seja, ainda durante o processo de discussão, na Comissão Mista, desta MP 635/2013, houve uma nova ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro, que incorporamos integralmente ao nosso Substitutivo, acatando, dessa feita, a emenda nº 12.

Tendo em vista as sugestões que recebemos ao longo da tramitação, o amadurecimento das discussões e dos debates nesse período, bem como a publicação de nova Medida Provisória durante esse processo, consideramos oportuna a apresentação do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que organiza em uma única Lei as Medidas Provisórias nº 635, de 2013 e nº 645, de 2014, por tratarem exatamente do mesmo assunto. Além disso, o PLV inclui os seguintes pontos ao texto original das proposições:

1. Autoriza a União a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro, afetados pela estiagem, referente à produção da safra 2012/2013, no valor de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, considerando a quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida.
2. Prevê a aplicação de alíquota zero das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção prevista,



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

e dispensa a comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

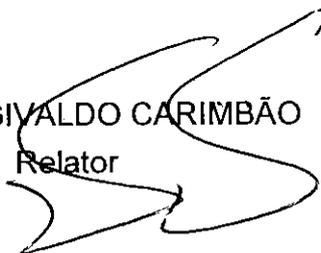
III - Do Voto

Em razão do exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 635, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, sua adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 635, de 2013, e pela aprovação parcial das emendas nº 17, 18 e 19, e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala da comissão mista, em de maio de 2014.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator



ANEXO I – Resumo das Emendas Oferecidas à MPV nº 635, de 2013

Emenda	Autor	Dispositivo	Assunto
1	Dep. Eduardo Cunha	Acréscimo	Extingue a exigência de aprovação no exame da OAB
2	Dep. Guilherme Campos	Acréscimo	Distribuição dos recursos previstos na MPV, preferencialmente, segundo a alocação de mão de obra nos setores beneficiados.
3	Dep. Mendonça Filho	Art. 1º	Amplia o valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra para R\$ 280,00 mensais por família.
4	Dep. Onofre Santo Agostini	Art. 1º	Estende o Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que tiveram perda de safra em razão do excesso hídrico.
5	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Amplia o valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra para R\$ 724,00 mensais por família.
6	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Suprime o condicionamento das despesas à disponibilidade orçamentária e financeira. (§ 4º)
7	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Propõe o pagamento em parcela única do adicional do Benefício-Safra, de R\$ 620,00.
8	Sen. Eduardo Amorim	Acréscimo	Prorroga o pagamento do saldo devedor de operações de crédito vinculadas aos Fundos Constitucionais em 10 anos em condições de normalidade e em 20 anos nos casos de emergência ou calamidade pública.
9	Dep. Domingos Sávio	Art. 1º	Amplia o valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra para R\$ 180,00 mensais por família.
10	Dep. Domingos Sávio	Art. 3º e 4º	Amplia o valor do Auxílio Emergencial Financeiro para R\$ 100,00 mensais por família, e o limite máximo do somatório das parcelas pagas para R\$ 400,00 e R\$ 1.000,00 por família, respectivamente
11	Dep. Nilson Leitão	Art. 1º	Amplia o valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra para R\$ 200,00 mensais por família
12	Dep. Fábio Faria	Art. 3º	Amplia o prazo do pagamento do Auxílio Emergencial Financeiro de R\$ 80,00 para o final de 2014.
13	Dep. Fábio Faria	Art. 1º	Estende até junho de 2014 o pagamento do adicional ao Benefício Seguro-Safra.
14	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007. Considera exclusivamente as matrículas presenciais efetivas para fins de distribuição dos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 2007.
15	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Concede às Instituições Comunitárias de Ensino Superior a possibilidade de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior.
16	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003. Define que o recolhimento do ISS deve ser feito no município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil (leasing).
17	Dep. Anthony Garotinho	Acréscimo	Autoriza a União a conceder subvenção econômica para os produtores independentes de cana-de-açúcar, que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, referente à safra 2011 e a safra 2012, na forma que especifica.

18	Dep. Antonio Carlos MendesThame	Acréscimo	Cria uma subvenção econômica às unidades industriais de etanol combustível, a partir da safra de 2012/2013 até a safra de 2016/2017, na forma que especifica.
19	Dep. Antonio Carlos MendesThame	Acréscimo	Define a contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e álcool, modificando o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.
20	Dep. Antonio Carlos MendesThame	Acréscimo	Autoriza as instituições financeiras a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 de operações que especifica, em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011.
21	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Inclui os trechos ferroviários que especifica no PAC das Concessões.
22	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Autoriza os municípios a utilizarem os ônibus do Programa Caminho pra Escola para outros fins, na forma que especifica.
23	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 1º e 3º	Estende o Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que tiveram perda de safra em razão do excesso hídrico. Inclui os desastres ocorridos em 2013 no rol dos que fazem jus à ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro.
24	Dep. Alfredo Kaefer	Art. 1º	Propõe o pagamento em parcela única do adicional do Benefício-Safra, de R\$ 728,00.




PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013; sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste e dá outras providências.

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subsequentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.

§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014.

§ 3º É vedado o pagamento de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos § 2º e § 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, ao aporte referido no caput.

Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta

reais) mensais por família, até abril de 2014.

Parágrafo único. Somente terão direito à ampliação de que trata o caput os beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado antes de abril de 2014.

Art. 4º O valor da ampliação realizada nos termos da redação do art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e do art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, fica limitado ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família até o mês de abril de 2014, inclusive, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, previstos, respectivamente, naqueles artigos.

Art. 5º É vedado o pagamento das ampliações do Auxílio Emergencial Financeiro de que tratam o art. 3º desta Lei e o art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 6º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014.

Art. 7º É vedado o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 6º, aos agricultores:

I - que já recebam o Benefício Garantia-Safra, nos meses em que houver concomitância do pagamento daquele Benefício e da ampliação de que trata o art. 6º, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

II - que não cumpram as exigências ou se enquadrem nos critérios de exclusão de que trata o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004;

III - cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que perceba rendimento de trabalho assalariado ou de outra fonte, conforme rol estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 2º

da Lei nº 10.954, de 2004; ou

IV - localizados em Municípios que, ainda que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.954, de 2004, apresentem condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio, conforme estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 1º As vedações constantes dos incisos III e IV serão aplicadas a partir da data definida em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o art. 6º deverão ser suspensos a qualquer tempo, quando verificado o enquadramento do beneficiário nas vedações de que trata o art. 7º.

Art. 8º O Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro poderá suspender a ampliação autorizada no art. 6º caso constate a interrupção das consequências dos desastres de que trata aquele artigo.

Art. 9º A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único.

V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários e os critérios de sua exclusão;

.....
VII - a oportunidade do atendimento;

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e

IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários”

(NR)

Art. 10. Fica a União autorizada a conceder subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013, que desenvolvem suas atividades na Região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2012/2013; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014 e 2015, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue:

a) a partir de 1º de maio de 2012 para o Estado do Rio de Janeiro;

b) a partir de 1º de agosto de 2012 para a Região Nordeste.

Art. 11. Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam os beneficiários da subvenção de que trata o art. 10 dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

Art. 12. As despesas de que trata esta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Mista, em de de 2014.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 2013**

ERRATA ÀO RELATÓRIO DA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 2013

(Mensagem nº 150, de 2013-CN)
(Mensagem nº 613, de 2013, na origem)

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Givaldo Carimbão

Fica excluído o item 2 da página 9 do relatório.

Sala da Comissão Mista, em 13 de maio de 2014.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 016/MPV-635/2013

Brasília, 13 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

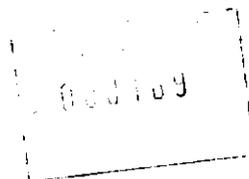
Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Givaldo Carimbão, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória e sua constitucionalidade, juridicidade, sua adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação parcial das emendas nº 17, 18 e 19, e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Eunício Oliveira, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Waldemir Moka, Wellington Dias, José Pimentel, Walter Pinheiro, Lídice da Mata, Cícero Lucena, Armando Monteiro, Ana Amélia, Humberto Costa, Inácio Arruda, Ana Rita, Flexa Ribeiro e Gim, e os Deputados Odair Cunha, Pedro Eugênio, Celso Maldaner, Raimundo Gomes de Matos, Eurico Júnior, Nelson Marquezelli, Givaldo Carimbão, Cláudio Puty, Manoel Junior, Guilherme Campos, Paulo Foletto e Arnaldo Jardim.

Respeitosamente,

Senador Walter Pinheiro
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013; sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste e dá outras providências.

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subseqüentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.

§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014.

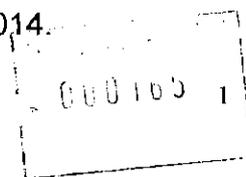
§ 3º É vedado o pagamento de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos § 2º e § 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, ao aporte referido no caput.

Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014.

Parágrafo único. Somente terão direito à ampliação de que trata o caput os beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado antes de abril de 2014.



Art. 4º O valor da ampliação realizada nos termos da redação do art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e do art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, fica limitado ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família até o mês de abril de 2014, inclusive, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, previstos, respectivamente, naqueles artigos.

Art. 5º É vedado o pagamento das ampliações do Auxílio Emergencial Financeiro de que tratam o art. 3º desta Lei e o art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 6º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014.

Art. 7º É vedado o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 6º, aos agricultores:

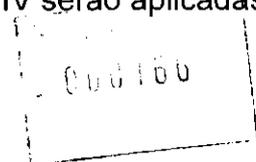
I - que já recebam o Benefício Garantia-Safra, nos meses em que houver concomitância do pagamento daquele Benefício e da ampliação de que trata o art. 6º, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

II - que não cumpram as exigências ou se enquadrem nos critérios de exclusão de que trata o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004;

III - cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que perceba rendimento de trabalho assalariado ou de outra fonte, conforme rol estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004; ou

IV - localizados em Municípios que, ainda que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.954, de 2004, apresentem condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio, conforme estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 1º As vedações constantes dos incisos III e IV serão aplicadas a



partir da data definida em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o art. 6º deverão ser suspensos a qualquer tempo, quando verificado o enquadramento do beneficiário nas vedações de que trata o art. 7º.

Art. 8º O Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro poderá suspender a ampliação autorizada no art. 6º caso constate a interrupção das consequências dos desastres de que trata aquele artigo.

Art. 9º A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único.

V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários e os critérios de sua exclusão;

.....
VII - a oportunidade do atendimento;

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e

IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários” (NR)

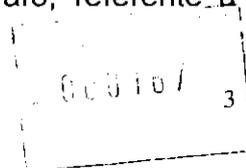
Art. 10. Fica a União autorizada a conceder subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013, que desenvolvem suas atividades na Região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2012/2013; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014 e 2015, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue:



- a) a partir de 1º de maio de 2012 para o Estado do Rio de Janeiro;
- b) a partir de 1º de agosto de 2012 para a Região Nordeste.

Art. 11. Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam os beneficiários da subvenção de que trata o art. 10 dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

Art. 12. As despesas de que trata esta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Mista, em 13 de maio de 2014.



Senador WALTER PINHEIRO
Relator da Comissão Mista

000700 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que o Parecer n. 20/2014 da Comissão Mista da Medida Provisória n. 635/2013 concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 7/2014 que, em seus arts. 10 e 11, contém matéria estranha ao objeto do diploma de urgência.

Assim, na esteira do entendimento adotado por esta Presidência em relação às Medidas Provisórias n. 627 e 628, ambas de 2013, e atento ao disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, decido escoimar a matéria concernente à Medida Provisória n. 635/2013 dos vícios que a inquinam, a fim de torná-la apta à deliberação.

Resolvo, portanto, com fundamento no art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória n. 635/2013 correspondente ao texto dos arts. 10 e 11 do PLV n. 7/2014, submetendo o restante da proposição à deliberação do Plenário.

Em / / 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Henrique Eduardo Alves
20/5/14